

TC 009.032/2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de
Penalva/MA

Responsáveis: Nauro Sérgio Muniz Mendes
(CPF 334.392.811-91)

Procurador: não há

Interessado: Caixa Econômica Federal

Proposta: contas irregulares

EXAME DA CITAÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas (GENEF) da Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, ex-prefeito do Município de Penalva/MA, gestão 2005-2008, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos mediante o Contrato de Repasse nº 193782-16/2006 (fls. 11/17), pactuado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Penalva/MA, tendo a Caixa como intermediária, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a elaboração do Plano Diretor Participativo, conforme Cláusula Primeira do ajuste e Plano de Trabalho (fls. 7/10).

2. O processo foi instruído inicialmente às fls. 67/72, com proposta de citação do responsável, bem como de realização de diligência à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Maranhão para que encaminhasse as seguintes informações/documentos sobre o referido contrato de repasse:

a) nome e CNPJ da empresa responsável pela execução do Contrato;

b) informar se as parcelas liberadas foram depositadas diretamente na conta corrente da empresa executora, bem como os requisitos cumpridos para a realização do pagamento, inclusive quanto à necessidade de apresentação dos documentos fiscais pertinentes, informando, ainda, o teor da verificação efetuada pela CAIXA sobre tais documentos; e

c) encaminhar cópia das prestações de contas parciais apresentadas pelo contratado e respectivas manifestações produzidas sobre a mesma.

3. A citação e a diligência foram autorizadas pelo Exmº Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro (fls. 73).

4. A citação do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes foi realizada por meio do Ofício nº 148/2011-TCU/SECEX-MA (fls. 76/77), o qual, embora não recebido pessoalmente pelo destinatário, foi regularmente entregue no seu endereço constante no cadastro da Receita Federal (base CPF) em 02/02/2011, conforme AR às fls. 79, sendo válida nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis não comprovou o recolhimento do débito a ele imputado, nem apresentou suas alegações de defesa, quedando-se revel para todos os efeitos, nos termos do art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. A diligência à Caixa foi realizada por meio do Ofício nº 147/2011-TCU/SECEX-MA, fl. 74), entregue em 04/02/2011 (AR à fl. 78), com atendimento por meio do Ofício nº

226/SR/RSNGOV/SL (fls. 80/90), posteriormente complementado pelo Ofício nº 883/SR/RSNGOV/SL (fl. 92).

7. Em síntese, a Caixa esclareceu que:

a) A Prefeitura Municipal de Penalva/MA optou pela execução do objeto com seus meios próprios, sob o regime de administração direta, não havendo, portanto, empresa responsável pela execução do contrato.

b) Ante esse fato, os recursos foram depositados em conta bancária da própria Prefeitura de Penalva.

c) A cada etapa executada do objeto (Plano Diretor do Município) foi realizada a verificação técnica correspondente, consubstanciada em relatório técnico de execução de serviços emitido pela CAIXA.

d) Para a liberação dos recursos depositados na conta vinculada, e pagamento das parcelas atestadas, o município de Penalva apresentou autorização de pagamento, emitida pelo gestor municipal em formulário próprio e realizou o depósito da contrapartida.

e) Quando das prestações de contas parciais, não foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas realizadas, tendo o gestor declarado, na “Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamento” que os mesmos estavam arquivados em boa ordem, para atendimento dos aspectos legais, inclusive das verificações dos órgãos de controle interno e externo.

8. Ante os esclarecimentos acima, é mister concluir que, embora a CAIXA tenha atestado a execução física do objeto conforme Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público de fls. 30/31, a ausência da documentação comprobatória exigida na prestação de contas final impede correlacionar os recursos destinados pela União à elaboração do Plano Diretor de Penalva/MA. Por esta razão, configurado está o débito apurado nesta TCE.

9. Finalmente, vale ressaltar que não se verifica a boa fé do gestor no presente caso, já que o mesmo deixou de cumprir obrigação basilar para quem quer que administre recursos públicos, deixando de atender inclusive às convocações que teve para fazê-lo, seja da CAIXA, seja deste Tribunal.

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando estar perfeitamente caracterizada nos autos a responsabilidade do ex-Prefeito Nauro Sérgio Muniz Mendes pela omissão na prestação de contas dos recursos recebidos da União à conta do Contrato de Repasse nº 193782-16/2006, implicando a não comprovação da boa e regular aplicação dos mesmos, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) considerar revel o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92;

II) julgar **irregulares** as presentes contas e em débito o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, CPF nº 334.392.811-91, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Valor Histórico

Data da Ocorrência



R\$ 20.029,91	11/04/2007
R\$ 33.400,59	18/04/2007
R\$ 13.357,00	28/12/2007

III) aplicar ao Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida as notificações;

VII) remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/92.

SECEX/MA, 2ª DT, em 19 de março de 2012.

ILKA DOS SANTOS RIBEIRO

AUFC matr. 2833-9